

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181303.74.2016.8.09.0093**

COMARCA DE JATAÍ

APELANTE: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – SICCOB CREDI-RURAL

APELADO: CHEMTURA Indústria Química do Brasil LTDA.

RELATOR: **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

Juiz substituto em segundo grau

### **VOTO**

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo em epígrafe.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por **Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – SICCOB CREDI-RURAL**, contra a sentença proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, nos autos da ação de embargos de terceiro ajuizada pelo apelante, em desfavor de **CHEMTURA Indústria Química do Brasil LTDA.**, que rejeitou os embargos, sob o fundamento de que é possível a penhora de quotas do capital social de sociedade cooperativa.

A recorrente aduz, em síntese, que as quotas-partes de seus associados integram seu ativo financeiro, e que o art. 4º, inciso IV, da Lei 5.764/1971, veda a transmissão delas a terceiros não associados, de modo que a restrição judicial em questão representaria indevida ingerência do Judiciário no funcionamento da entidade.

Os argumentos não se sustentam.

De acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial (art. 789 CPC), o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Nesse contexto, *a priori*, todos os bens do executado são passíveis de penhora e posterior expropriação.

Nos termos literais do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil, independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações, e, simples, as cooperativas.

Prosseguindo-se o exame das sociedades simples no Código Civil, observa-se que, de acordo com o art. 1.026, há expressa autorização para liquidação de quota do capital social:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do



devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Desse modo, sob a ótica civilista, não se verifica óbice à penhora realizada.

Da mesma maneira, no âmbito do direito processual, não se verifica nenhuma vedação para a penhora das cotas sociais, conforme se deessome do rol taxativo do art. 833 do CPC. O que existe, apenas, é uma ordem preferencial para a constrição ocorrer, que coloca as quotas de sociedades simples, como é o caso das cooperativas, como a nona opção:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

Nesse passo, tanto as normas civilistas, quanto as processuais admitem a realização de penhora sobre a quota de cooperativas.

Assentada tal premissa, cumpre esclarecer que a penhora de cotas de associados não se confunde com a transferência de cotas a não sócios, uma vez que a constrição do capital não transforma, por si só, o credor em sócio.

Ocorre que à sociedade cooperativa é assegurado, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 826, CPC), remir o bem (art. 876, § 5º, CPC) ou conceder aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 876, § 7º, CPC), tanto por tanto.

Demais disso, caso nenhuma dessas opções se mostre viável, é assegurado ainda à cooperativa a possibilidade de promover a exclusão do sócio endividado, e, conseqüentemente, realizar a liquidação da respectiva cota (arts. 21, II, da Lei 5.764/71 e 1.031, do Código Civil).

Vale consignar que esse é o entendimento perfilhado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...). NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. **PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. (...) 5. **É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma.(...)** (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



**PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.** 1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes. 2. **É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).** 3. **O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.** 4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à afecctio societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota. 5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade. 6. Recurso improvido. (REsp 1278715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)(grifo nosso)

Também nessa trilha, já se manifestou este e. sodalício estadual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED. POSSIBILIDADE.** PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. (...) 3. **É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, uma vez que responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do artigo 789, do Código de Processo Civil ? CPC. Insta salientar que a penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos artigos 789; 833, inciso I; 935, inciso IX e 876, parágrafo 7º, todos do CPC.** 4. Em atenção a restrição de ingresso do credor/embargado como sócio e, em respeito a afecctio societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5103629-49.2018.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2018, DJe de 12/12/2018)(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...) **QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE.** RESSALVA DOS INCISOS II E III, DO ARTIGO 861, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. (...) 3. **O colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já pacificou o entendimento sobre a possibilidade de penhora de quotas de sociedade empresarial,**



**ainda que inadmitido pelo contrato social da empresa, diante da ausência de previsão legal em contrário. (...) 4. Restando infrutíferas as tentativas de constrição, tenho que perfeitamente possível a penhora das quotas de capital que o agravado Lúcio Nório Watanabe possui na empresa UNIMED, ficando ressalvado o disposto nos incisos II e III, do artigo 861, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5103629-49.2018.8.09.0000, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2018, DJe de 24/09/2018)**

No caso vertente, conforme restou consignado na sentença recorrida, os únicos bens declarados no imposto de renda do executado são parte de um terreno urbano, que já se verificou ser impenhorável (trata-se de bem de família), e a cota da conta capital em questão, relativa à cooperativa ora recorrente.

Desse modo, considerada a inexistência de outros bens do devedor que possam fazer frente a dívida, e tendo o magistrado singular observado a ordem preferencial de penhora, irretorquível se mostra a constrição efetuada, não merecendo prosperar as razões da apelante.

Por fim, registre-se que a garantia de livre funcionamento das cooperativas, sem interferência estatal (CF, art. 5º, inciso XVIII), não é absoluta, pois deve se compatibilizar com outras garantias fundamentais constitucionalmente protegidas, tais como a inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV) e o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

Descabe, por conseguinte, falar em ofensa ao funcionamento da apelante, no presente caso.

Em face do exposto, CONHEÇO DO APELO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a r. sentença singular.

Atento às disposições do § 11 do art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da apelada, anteriormente fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**É o voto.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz substituto em segundo grau

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181303.74.2016.8.09.0093**

COMARCA DE JATAÍ

APELANTE: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – SICCOB CREDI-RURAL

APELADO: CHEMTURA Indústria Química do Brasil LTDA.

RELATOR: **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

Juiz substituto em segundo grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA. VEDAÇÃO LEGAL DE TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. COMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO.** De acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial (art. 789 CPC), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. De outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, é possível a liquidação de quota do capital social.

2. A penhora incidente sobre cotas de associados cooperados não se confunde com a transferência de cotas a não sócios, posto que a constrição do capital não tem o condão de transformar, por si só, o credor em sócio.

3. Há perfeita compatibilidade entre a constrição judicial em questão e a restrição legal dos arts. 1.094, inciso IV do Código Civil, e 4º, inciso IV, da Lei 5.764/1971, posto que à sociedade cooperativa é assegurado, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 826, CPC), remir o bem (art. 876, § 5º, CPC) ou conceder aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 876, § 7º, CPC). Caso nenhuma dessas opções se mostre viável, é assegurado ainda à cooperativa a possibilidade de promover a exclusão do sócio endividado, com a liquidação da respectiva cota (arts. 21, II, da Lei 5.764/71 e 1.031, do Código Civil).

4. Constatada a inexistência de outros bens do devedor que possam fazer frente a dívida, e tendo o magistrado singular observado a ordem preferencial de penhora, irretorquível se mostra a penhora realizada.

**APELO CONHECIDO E DESPROVIDO**

**A C Ó R D Ã O**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N° 0181303.74.2016.8.09.0093** da Comarca de Jataí, em que figura como apelante **Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – SICCOB CREDI-RURAL** e como apelado **CHEMTURA Indústria Química do Brasil LTDA..**

**ACORDAM** os integrantes da Quinta Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e desprover a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Itamar de Lima.

Votaram com o Relator, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Gerson S. Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz Respondente em Segundo Grau

**Relator**